



DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº 16100.003532/2024-96.

Processo referência na JUCERJA SEI-220011/000112/2023.

Recorrente: Espólio de Pasquale Mauro (Banco de Crédito Móvel S.A. - BCM Ativos Imobiliários S.A.)

Recorrida: Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – Jucerja.

- I. Arquivamento de Ata de Assembleia Geral Extraordinária de sociedade anônima realizado após o registro do ato de liquidação e extinção.
- II. Decisão judicial confirmando a regularidade do ato extintivo da sociedade.
- III. Recurso conhecido e provido para desarquivar os documentos registrados após o registro do ato de extinção da sociedade.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso à Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI) interposto pelo **Espólio de Pasquale Mauro (Banco de Crédito Móvel S.A. - BCM Ativos Imobiliários S.A.)** por intermédio de sua inventariante Therezinha Fico Mauro, representada pela procuradora Sra. Roberta Mauro Medina Maia - OAB/RJ 109.065 (fls. 388/389 do documento SEI n. 45770137), contra decisão do egrégio Plenário da Jucerja tomada na 2.568ª Sessão Plenária, realizada no dia 30 de abril de 2024, que manteve o registro da Ata da Assembleia Geral Extraordinária do **Banco de Crédito Móvel S.A. (BCM Ativos Imobiliários S.A.)**, de 28 de outubro de 2022, arquivada sob o nº 00005229720, constante do protocolo 00-2022/939011-0, alterando-se a situação cadastral do Banco de Crédito Móvel (BCM Ativos Imobiliários S.A.) de “extinta” para “ativa”.

2. O recorrente, em suas razões recursais (fls. 346/384 do documento SEI n. 45770137), aduz que o **Banco de Crédito Móvel S.A. (BCM Ativos Imobiliários S.A.)** foi regularmente liquidado e extinto no ano de 1.964 e alega que a decisão do plenário que manteve o registro do ato arquivado após a extinção da sociedade ocorreu de forma equivocada.

3. Destaca que a decisão prolatada pelo Egrégio Plenário da Junta do Rio de Janeiro está em pleno desacordo com o entendimento manifestado pela douta Procuradoria Regional da Jucerja, assim como contraria as ordens judiciais proferidas pela 6ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, anotadas nos assentamentos da sociedade **Banco de Crédito Móvel S.A. (BCM Ativos Imobiliários S.A.)**, as quais reconhecem a regularidade formal do ato societário de liquidação e extinção da sociedade lavrada perante o 22º Ofício de Notas do Rio de Janeiro em 30 de dezembro de 1.964, e arquivado no Departamento Nacional de Registro do Comércio (atual Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – Jucerja) em 11 de março de 1.966 sob n. 00000126595.

4. Ressalta o recorrente, que, não obstante as inúmeras anotações nos assentamentos da empresa relativas à decisão judicial reconhecendo a regularidade do ato extintivo da sociedade, a ata da

Assembleia Geral Extraordinária (AGE) realizada em 28 de outubro de 2022 foi registrada em 28 de dezembro de 2022, sob o nº 00005229720, constante do protocolo 00-2022/939011-0, objeto do presente recurso.

5. Ainda na peça recursal, o recorrente destaca o arquivamento da Ata de Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 22 de maio de 2023, registrada perante a Jucerja em 15 de setembro de 2023, sob o n. 00005689579, protocolizada sob n. 00-2023/707955-0, e dentre as deliberações tratadas, consta a transferência da sede social da extinta empresa **Banco de Crédito Móvel S.A. (BCM Ativos Imobiliários S.A.)** para a cidade de Brasília, no Distrito Federal.

6. O recorrente afirma que a Assembleia Geral Extraordinária (AGE) realizada em 30 de dezembro de 1.964 aprovou a deliberação que concluiu a fase de liquidação da sociedade e que, dois dias após a realização da assembleia, os acionistas do Banco de Crédito Móvel celebraram Escritura Pública lavrada no 22º Ofício de Notas da Cidade do Rio de Janeiro e registraram na Jucerja, formalizando a liquidação e a extinção da companhia, consoante ato arquivado na Jucerja em 11 de março de 1.966 sob n. 00000126595.

7. Informa que, na época, todos os acionistas receberam em espécie os valores proporcionais correspondentes ao número de ações que possuíam como reembolso de capital, com exceção de Sr. Pasquale Mauro e SR. Holophernes Castro (acionistas majoritários), que aceitaram receber uma parte de seus recebíveis em espécie naquele momento, sendo que os valores remanescentes seriam pagos posteriormente mediante o recebimento dos recebíveis dos promissários compradores de terrenos de propriedade do Banco.

8. O Recorrente afirma que a Escritura Pública registrada junto ao Ofício de Notas e arquivada na Jucerja demonstra a titularidade do Sr. Pasquale Mauro na condição de acionista majoritário do extinto **Banco de Crédito Móvel S.A. (BCM Ativos Imobiliários S.A.)** e que referida liquidação e extinção fora confirmada nos seguintes processos judiciais: (I) 1009016-72.2023.4.01.3400 (Ação de Procedimento Comum); (II) 0080648-98.2019.8.19.0000 (Ação Rescisória); e (III) 0024495-79.2018.8.19.0000 (Mandado de Segurança).

9. Destaca que, não obstante a liquidação e extinção do **Banco de Crédito Móvel S.A. (BCM Ativos Imobiliários S.A.)** ter ocorrido há 6 (seis) décadas, a ficha cadastral da empresa demonstra os inúmeros registros de atos destinados à reativação perante os órgãos competentes, pleiteadas por terceiros que reivindicam a titularidade das ações da sociedade ("Mattos & Mattos Advogados"), a partir do registro de atos que objetivam a alteração da situação de "extinta" para restabelecer as atividades da companhia.

10. Em continuidade às razões recursais, o recorrente informa que **Banco de Crédito Móvel S.A. (BCM Ativos Imobiliários S.A.)**, inicialmente, era titular de uma imensa quantidade de imóveis na cidade do Rio de Janeiro e que houve ajuizamento da ação de desapropriação (processo n. 0000309-50.1962.8.10.0001), resultando no direito ao recebimento do precatório n. 1998.03464-7, no valor de R\$ 620.000.000,00 (seiscentos e vinte milhões de reais), pertencentes aos espólios dos acionistas majoritários do aludido banco, sendo eles, o Sr. Pasquale Mauro e Sr. Holophernes Castro, únicos acionistas que detinham os direitos sobre quaisquer valores resultantes das atividades da sociedade.

11. Aduz, ainda, que os referidos direitos encontram-se descritos na Escritura de Ratificação de Prestação de Contas de Encerramento da Liquidação e Extinção da Sociedade, registrada em 11 de março de 1.966 na Jucerja sob o n. 00000126595 e que *"as frequentes tentativas de Mattos & Mattos Advogados em restabelecer as atividades da sociedade visam a apropriação de um precatório de forma indevida, além de atrair uma suposta presunção de legitimidade para usucapir imóveis originalmente pertencentes ao Banco, localizados em regiões atualmente consideradas nobres"*.

12. Em síntese, solicita ao final de seu petitório: (I) a declaração de tempestividade do Recurso e o seu recebimento; (II) a sustação imediata dos efeitos da decisão proferida na 2.568ª Sessão Plenária; (III) o envio de cópia do Recurso à JucisDF, à Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro, à Prefeitura do Rio de Janeiro, e quaisquer outras entidades públicas nas quais a Secretara Geral tenha expedido ofícios informando da decisão da 2.568ª Sessão Plenária; (IV) a disponibilização imediata do acesso aos autos integrais do processo bem como a retirada de restrição para visualização em consulta pública; (V) o encaminhamento do Recurso ao DREI; (VI) a instauração de sindicância junto à Turma de Vogais

responsável pelo deferimento das Atas; (VII) expedição de ofício ao RCPJ para apurar a natureza das sociedades simples declaradas acionistas e credoras do **Banco de Crédito Móvel S.A. (BCM Ativos Imobiliários S.A.)**; (VIII) expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB para apurar a natureza da sociedade simples auto declarada da sociedade Mattos & Mattos Advogados; (IX) expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB para instaurar processo administrativo disciplinar frente aos profissionais envolvidos na demanda; (X) a suspensão do registro da sociedade Renew Life Spe – Empreendimento Imobiliário Ltda. perante a Jucerja, considerando constar como sócia da extinta sociedade **Banco de Crédito Móvel S.A. (BCM Ativos Imobiliários S.A.)**.

13. A douta Procuradoria Regional da Junta **Comercial** do Estado do Rio de Janeiro, ao se manifestar nos autos do presente recurso (fls. 1.338/1.344 do documento SEI n. 45770137), faz referência à regra estabelecida pelo art. 35, inciso I, da Lei n. 8.934, de 18 de novembro de 1.994, para demonstrar que os atos societários que não obedecerem às prescrições legais ou colidirem com o ato anteriormente registrado, não são passíveis de registro nas Juntas Comerciais, conforme se infere normativo a seguir transcrito:

Art. 35. Não podem ser arquivados:

I - os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária aos bons costumes ou à ordem pública, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente;
(...)

14. O douto Órgão Consultivo, esclarece que nos assentamentos da sociedade **Banco de Crédito Móvel S.A.**, perante a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – Jucerja, consta o ato de liquidação e extinção da sociedade lavrada em 30 de dezembro de 1.964, e arquivado sob n. 00000126595, em 11 de março de 1.966, no entanto houve o registro da Ata da Assembleia Geral Extraordinária do **Banco de Crédito Móvel S.A. (BCM Ativos Imobiliários S.A.)** de 28 de outubro de 2022, sob o nº 00005229720, constante do protocolo 00-2022/939011-0.

15. Faz menção à existência de expedientes judiciais registrados na ficha da cadastral da empresa, a saber, dois Ofícios Judiciais de n. 389/2018 e 1140/2018, expedidos pela 6ª Vara Empresarial da Capital do Rio de Janeiro nos autos do Processo Judicial n. 0052469-45.2005.8.19.0001, sendo que no primeiro o Juiz solicita esclarecimento da Jucerja a respeito do restabelecimento do registro da empresa que havia sido extinta no ano de 1.964 e liquidada pelo próprio Juízo, e, no segundo, informa que “a hipótese não é de restabelecimento do registro da companhia, uma vez que foi regularmente extinta”.

16. A douta Procuradoria informa que a ata da 2.568ª Sessão Plenária (Fls. 126/133 do documento SEI n. 5770137) a decisão foi no sentido de negar provimento ao Recurso interposto pela Procuradoria Regional da Jucerja, mantendo-se hígido o arquivamento da Ata da Assembleia Geral Extraordinária do **Banco de Crédito Móvel S.A. (BCM Ativos Imobiliários S.A.)** de 28 de outubro de 2022, arquivada sob o n. 00005229720, protocolo 00-2022/939011-0, objeto de julgamento neste recurso.

17. Na oportunidade a Consultoria Jurídica inseriu em sua manifestação o texto da ata, a qual tomamos a liberdade de transcrever:

Processo nº SEI-220011/000112/2023. Recorrente: Procuradoria Regional da JUCERJA. Recorrida: Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA. Vogal Relator: Affonso d'Anzicourt e Silva. Assunto: Deferimento do registro da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da B.C.M. ATIVOS IMOBILIÁRIOS S.A. (BANCO DE CRÉDITO MÓVEL S.A.), de 28 de outubro de 2022, constante do processo 00-2022/939011-0. O Sr. Presidente solicitou a leitura do relatório, tendo em vista a presença de patronos da sociedade. Após, mediante o desinteresse das partes em apresentar sustentação oral e com a Procuradoria se reportando aos autos do processo, o Sr. Presidente solicitou a leitura do voto. Voto: Trata-se de recurso interposto pela Procuradoria da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA), em face do registro da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da B.C.M. ATIVOS IMOBILIÁRIO S.A., anteriormente denominada BANCO DE CRÉDITO MÓVEL S.A., com o NIRE 33.3.0006174. Quanto à tempestividade, entendo se tratar de Recurso tempestivo, eis que se deu dentro dos 10 dias estabelecidos pelo Art. 50 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994. Passo então a analisar o mérito. Inicialmente gostaria de destacar, de modo a embasar o presente

voto, a importância de quatro princípios do Direito Empresarial, no sentido amplo do Direito Material, aplicáveis ao caso: 1) Princípio da Preservação da Empresa, 2) Princípio da Fé Pública Registral, 3) Princípio da Boa-fé e 4) Princípio da Sanabilidade de Atos Societários. O princípio da preservação da empresa é um dos fundamentos mais relevantes do Direito Empresarial e se baseia na ideia de que o ordenamento jurídico deve favorecer a continuidade da atividade empresarial, considerando sua importância econômica e social. Esse princípio reflete a compreensão de que as empresas desempenham um papel crucial na geração de empregos, na produção de bens e serviços, na arrecadação de tributos e no desenvolvimento econômico como um todo. Tal princípio implica dizer que na aplicação das leis empresariais, deve-se interpretar as normas, de forma que se priorize soluções que favoreçam a continuidade das atividades empresariais sobre aquelas que conduziram à sua dissolução ou até mesmo manutenção de tal aspecto. Já em relação ao Princípio da Fé Pública Registral, podemos dizer que este desempenha um papel fundamental no Direito Registral e Notarial, configurando-se como uma garantia de confiança e segurança nas relações jurídicas. Este princípio assegura que os atos inscritos em registros públicos sejam considerados verdadeiros e exatos, conferindo-lhes presunção de legalidade e legitimidade perante terceiros. Em outras palavras, o princípio garante que as informações constantes nos registros sejam plenamente confiáveis, refletindo o estado jurídico dos bens e direitos registrados. Nesse sentido, forçoso concluir que, de acordo com tal princípio, os atos registrados gozam de uma presunção de veracidade e legalidade. Isso significa que, até prova em contrário, as informações contidas nos registros são consideradas verdadeiras e conformes ao direito. Adentrando ao Princípio da Boa-fé, especificamente no que diz respeito ao Registro Público de Empresas Mercantis, podemos dizer que tal preceito se insere neste contexto como um guia para a conduta esperada das partes e para a interpretação dos registros por terceiros. Ou seja, a boa-fé orienta a interpretação dos atos empresariais registrados, especialmente em situações de ambiguidade ou lacuna nas informações disponíveis. Por fim, e na visão deste Relator, o princípio de que melhor se encaixa ao presente caso, podemos citar o Princípio da Sanabilidade de Atos Societários, que diz respeito à premissa fundamental no Direito Societário, que permite a correção de vícios ou irregularidades presentes em atos societários, visando sua regularização sem que haja a necessidade de invalidá-los por completo. É válido apontar que tal sanabilidade pode se dar a qualquer tempo, conforme é possível extrair do Art. 117 da Instrução Normativa DREI nº 81/2020. A controvérsia instaurada neste caso reside na interpretação da condição jurídica da companhia e na aplicabilidade de mecanismos de correção de eventuais vícios formais, tal como a rerratificação dos atos societários. Neste contexto, a possibilidade de rerratificação foi, inclusive, mencionada na peça inaugural promovida pela Recorrente. Senão vejamos: (...) Neste ponto, é necessário esclarecer que até que não haja decisão judicial que restabeleça sua condição ou caso seja registrado ato de rerratificação dos atos anteriores da empresa, a JUCERJA encontra-se impedida de proceder a novos arquivamentos, em virtude de que a companhia se encontra formalmente "extinta". Além disso, é válido apontar que no presente processo é possível constatar a atividade contínua da B.C.M. ATIVOS IMOBILIÁRIOS S.A., demonstrada pela sua participação em processos judiciais, bem como a sua presença no quadro societário de outras empresas, tornando-se, portanto, evidente que a companhia não se encontra numa condição de inatividade absoluta que justificaria a sua classificação como "extinta". De modo a corroborar tal aspecto de atividade da empresa, transcrevo recente manifestação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, cujo teor é reproduzido na própria Ata vindicada. Vejamos: (...) "No que tange a reabilitação do Banco BCM - BANCO DE CRÉDITO MÓVEL sob a pessoa jurídica BCM ATIVOS IMOBILIÁRIOS, não se pode olvidar que em que pese a extinção extrajudicial do banco em 30/12/1964 e o arquivamento do ato na JUCERJA, os demais trâmites necessários, obrigatórios e previstos na legislação para o encerramento de uma sociedade empresarial não foram adotados, permanecendo a empresa aberta, porém irregular, para todos os efeitos, inclusive, sendo arrolada em pelo menos 866 processos judiciais e devedora de IPTU em ao menos 63 (sessenta e três) matrículas imobiliárias. Tanto é que o sócio majoritário Pasquale Mauro, hoje já falecido e cujos sucessores são os noticiantes do presente, reconheceu a ineficiência da extinção e requereu no ano de 2005 tratativa judicial (processo nº 0052469-45.2005.8.29.0001 (anexo IV, doc. 01), dada enormidade de passivos, ativos e ações judiciais em curso, requerendo ser nomeado representante do BCM". Ora, se o BCM estivesse fatidicamente extinto, todas as obrigações seriam representadas pelos seus sucessores e não pela sociedade, como é possível observar na maioria dos processos judiciais. O Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, por diversas vezes, têm apontado que não compete às Juntas Comerciais indagar das causas que envolvem interesses próprios dos sócios ou acionistas. Vejamos um trecho de um recente

Julgado: (...) "Nesse contexto, portanto, evidencia carecer competência à Junta Comercial de apreciar o mérito das deliberações sociais, pois lhe é vedado indagar das causas que envolvem interesses próprios de sócios ou acionistas. Ou seja, não compete ao órgão de registro se imiscuir em conflito de acionistas, cabendo apenas verificar o cumprimento das formalidades legais inerentes ao arquivamento do ato. Em suma, as atribuições das Juntas Comerciais restringem-se a um exame superficial dos instrumentos que lhe são submetidos, cotejando tão somente a adequação destes à legislação pertinente, sem alcançar a realidade subjacente à sua aparência extrínseca e formal". Nesse contexto, a reativação da companhia é medida que se impõe, uma vez que a própria JUCERJA, por cautela, admitiu, por 4 vezes, que a companhia está ativa, quando permitiu o registro de 4 atos. Ademais, é válido apontar que um desses atos fora registrado até mesmo depois da interposição do presente Recurso (Arquivamento 00005689579). Por meio deste último registro a sociedade, inclusive, procedeu com a transferência de sua sede para Brasília. Torna-se evidente, portanto, que a configuração societária não pode permanecer categorizada sob o status de "extinta", visto que essa classificação não corresponde fielmente à condição atual da companhia, configurando uma ameaça à estabilidade e previsibilidade jurídicas que devem ser asseguradas pelas Juntas Comerciais. Diante do exposto, e com fundamento nos princípios e disposições legais citados, voto pelo desprovemento do recurso interposto pela Procuradoria da JUCERJA, mantendo-se hígido o registro da Ata vindicada, bem como de todas as subsequentes, com a alteração de seu status de "extinta" para "transferida", de modo a espelhar a real situação da companhia. Este é o voto. Sem manifestações em plenário, o Sr. Presidente abriu a votação – aprovado por unanimidade, abstendo-se de votar o Sr. Natan Schiper, legalmente impedido.

18. O ilustre Órgão de Consulta, destaca que ao proceder com a análise da Ata da Assembleia Geral Extraordinária do **Banco de Crédito Móvel S.A. (BCM Ativos Imobiliários S.A.)** de 28 de outubro de 2022, arquivada sob o n. 00005229720, protocolo n. 00-2022/939011-0, constatou que o ato havia sido registrado erroneamente, pois a companhia já estava “extinta” desde 1.964, consoante arquivamento n. 00000126595, realizado nos assentamentos da empresa.

19. Destaca, ainda, que havia prévia anotação administrativa na ficha cadastral da sociedade **Banco de Crédito Móvel S.A. (BCM Ativos Imobiliários S.A.)**, no sentido de que todos os novos protocolados em nome desta companhia fossem remetidos previamente à Procuradoria Regional, antes da análise de registro, e que estes estariam suspensos ante a existência de pedido de cancelamento de registro.

20. A douta Consultoria Jurídica assevera que, enquanto não houver decisão judicial que cancele o ato de extinção da companhia **Banco de Crédito Móvel S.A. (BCM Ativos Imobiliários S.A.)** e não restabeleça suas atividades, o registro de novos atos societários estão impedidos legalmente, e por corolário, os atos registrados nos assentamentos da sociedade após a sua formal liquidação e extinção, devem ser objetos de cancelamento, considerando o princípio da autotutela previsto no art. 53 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1.999, corroborada pela Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal (STF), aplicando-se a regra de que a administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vícios de legalidade, já que o registro do ato contraria o disposto no art. 35, inciso I, da Lei n. 8.934/1994.

21. Compulsando os autos, verifica-se da ficha cadastral da sociedade **Banco de Crédito Móvel S.A. (BCM Ativos Imobiliários S.A.)** que após o registro da Assembleia Geral Extraordinária (AGE) realizada em 30 de dezembro de 1.964, em que houve a formalização da liquidação e a extinção da companhia, arquivado na Jucerja em 11 de março de 1.966 sob n. 00000126595, sobrevieram novos arquivamentos, a saber:

I) **29/11/2017 - registro n. 00003121504:** petição da DOMINIUN – Sociedade de Propósitos Específicos Ltda. alegando que a sociedade **Banco de Crédito Móvel S.A. (BCM Ativos Imobiliários S.A.)** não estava extinta, mas sim em liquidação. Todavia, este arquivamento fora cancelado por decisão do Juízo da 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, proferida nos autos do processo n. 0052469-45.2005.8.19.0001, consoante disposto no Ofício n. 1.140/2018/OF;

II) **21/02/2018 - registro n. 00003156580:** ata deliberando pelo encerrando da liquidação e continuidade das atividades do **Banco de Crédito Móvel S.A. (BCM Ativos Imobiliários S.A.)**. No entanto, este arquivamento fora cancelado por decisão do Juízo da 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, proferida nos autos do processo n. 0052469-

45.2005.8.19.0001, consoante disposto no Ofício n. 1.140/2018/OF;
III) **03/05/2018 - registro n. 00003187983**: Ofício n. 389/2018/2018/OF com a ordem judicial prolatada pelo Juízo da 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, proferida nos autos do processo n. 0052469-45.2005.8.19.0001;
IV) **04/07/2018 - registro n. 00003222091**: ata de rerratificação da ata registrada sob n. 00003156580. Entretanto, este arquivamento também fora cancelado por decisão do Juízo da 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, proferida nos autos do processo n. 0052469-45.2005.8.19.0001, consoante disposto no Ofício n. 1.140/2018/OF;
V) **05/07/2018 - registro n. 00003222877**: solicitação de cancelamento dos registros relativos à reativação da empresa, apresentada pela Sra. Carla Castro;
VI) **06/07/2018 - registro n. 00003223705**: Ofício n. 1.140/2018/OF noticiando a decisão do Juízo da 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, exarada nos autos do processo n. 0052469-45.2005.8.19.0001, que reconheceu a regularidade do ato de liquidação e extinção do **Banco de Crédito Móvel S.A.**, conforme Escritura de Ratificação de Instrumento de Prestação Final de Contas e de Encerramento da Liquidação e Extinção da Sociedade, realizada em 30 de dezembro de 1.964 e registrada perante a Jucerja em 11/03/1966, sob n. 00000126595;
VII) **28/12/2022 - registro n. 00005229720**: ata da Assembleia Geral Extraordinária do **Banco de Crédito Móvel S.A. (BCM Ativos Imobiliários S.A.)** de 28 de outubro de 2022, e a reformulação do Estatuto Social da companhia. Sendo este ato o objeto do presente Recurso ao DREI;
VIII) **15/09/2023 - registro n. 000005689579**: ata de Assembleia Geral Extraordinária com deliberação de transferência de sede da cidade do Rio de Janeiro/RJ para a cidade de Brasília/DF, que se encontra válido, conforme informações cadastrais da Jucerja;
IX) **15/08/2024 - registro n. 00006398244**: ordem judicial.

DA FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR

22. Sem adentrarmos em questões interpretativas que não tocam o objeto dos autos, faz-se necessária a afirmação da legitimidade do Espólio dos acionistas falecidos para intentarem quaisquer manejos processuais e administrativos, diante do permissivo legal abarcado no capítulo que trata da sucessão processual, nos termos do artigo 110, do Código de Processo Civil.

23. Portanto, o recurso está apto a tramitar, por reunir condições que lhe garantem estarem atendidos os termos legais e regulamentares da admissibilidade recursal.

NO MÉRITO

24. Primeiramente, importante destacar que ao órgão executor do Registro Empresarial compete arquivar os instrumentos produzidos pelas sociedades que se apresentarem formalmente em ordem, não lhe cabendo interferir na relação jurídica interna da sociedade, nos termos do art. 40 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, *in verbis*:

Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela junta comercial.

25. Releva repisar que às Juntas Comerciais competem arquivar os documentos das sociedades, examinando somente os aspectos formais dos atos e documentos, cumprindo-lhes velar pelo fiel cumprimento da lei, ex vi do inciso I do art. 35 da Lei nº 8.934, de 1994:

Art. 35. Não podem ser arquivados:

I - os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária à lei, à ordem pública ou aos bons costumes, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente.

26. Nesse passo, é importante dizer que bem definido está que a competência deferida às Juntas Comerciais é estritamente formal, ou seja, de verificar as formalidades extrínsecas dos atos sujeitos a

registro e arquivamento, e não mais do que isso.

27. Assim, sob o aspecto da competência das Juntas Comerciais na análise dos pedidos de registro ou arquivamento, temos a salientar que é mansa e pacífica a tese de que a referida competência se circunscreve ao exame das formalidades essenciais e legais dos documentos, cumprindo-lhes velar pela aplicação da lei, sem cogitar de questões controvertidas ou de vícios não manifestos.

28. Nesse contexto, portanto, evidencia carecer competência à Junta Comercial de apreciar o mérito das deliberações sociais, pois lhe é vedado indagar das causas que envolvem interesses próprios de sócios ou acionistas. Ou seja, não compete ao órgão de registro se imiscuir em conflito de acionistas, cabendo apenas verificar o cumprimento das formalidades legais inerentes ao arquivamento do ato.

29. Em suma, as atribuições das Juntas Comerciais restringem-se a um exame superficial dos instrumentos que lhe são submetidos, cotejando tão somente a adequação destes à legislação pertinente, sem alcançar a realidade subjacente à sua aparência extrínseca e formal.

DO REEXAME DO ATO REGISTRADO

30. Conforme Escritura Pública lavrada em 30 de dezembro de 1964, registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro em 11 de março de 1966, sob n. 00000126595, foram deliberados, conforme lavra do Sr. Tabelião a deliberação dos acionista acerca da ratificação do instrumento de prestação final de contas, o encerramento do processo de liquidação e a consequente extinção da sociedade, ficando assim consignado na escritura pública lavrada perante o 22º Ofício de Notas:

“Que pelo presente instrumento e nesta melhor forma de direito ratificar o instrumento de prestação final de contas, de encerramento da liquidação e extinção do Banco de Crédito Móvel S.A., em liquidação amigável, que assim passa a ser pública, o instrumento ora ratificado, cujo inteiro teor passa a ser o seguinte: instrumento de prestação final de contas de encerramento de liquidação e extinção ...)”

31. A leitura do teor do ato societário denota que os acionistas deliberaram pelo encerramento do processo de liquidação e a extinção da pessoa jurídica, determinando-se que os outorgados na assembleia para a adoção das providências cabíveis providenciassem o quanto necessário para a finalização dos atos decorrentes da extinção deliberada.

32. No que pertine ao procedimento adotado no momento em que ocorrera a liquidação, temos a considerar: a norma que regia os atos de dissolução, liquidação e extinção de sociedades por ações era o Decreto-lei n. 2.627, de 1940, que foi, posteriormente, revogado pela atual Lei n. 6.404, de 1976, mas naquela época o procedimento já estava plenamente previsto.

33. A artigo 87, parágrafo único, alínea h, do Decreto-lei n. 2.627, de 1940, trazia como matérias de assembleia geral a extinção da sociedade, liquidação, nomeação, destituição de liquidantes e julgamento das contas:

Art. 87. A assembléia geral tem poderes para resolver todos os negócios relativos ao objeto de exploração da sociedade e para tomar as decisões que julgar convenientes à defesa desta e ao desenvolvimento de suas operações. [\(Revogado pela Lei nº 6.404, de 1976\)](#)

Parágrafo único. É da competência privativa da assembléia geral: [\(Revogado pela Lei nº 6.404, de 1976\)](#)

(...)

h) resolver sobre a fusão, a incorporação, a extinção e a liquidação da sociedade, nomear e destituir liquidantes e julgar-lhes as contas; [\(Revogado pela Lei nº 6.404, de 1976\)](#)

34. Portanto, não há qualquer celeuma em relação ao procedimento adotado pela sociedade, inclusive, a deliberação tomada pelos acionistas foi corroborada pelo Tabelião, quando da lavratura da Escritura Pública levada a registro perante a Junta Comercial da respectiva Unidade da Federação.

35. Outrossim, o documento é clarividente quanto à decisão tomada pelos acionistas pautada no

relatório trazido pelo liquidante, razão pela qual não nos parece motivo de celeuma a deliberação que formalizou a extinção da sociedade, considerando o encerramento do processo de liquidação.

36. Reforça referida fundamentação, quanto à regularidade do processo, o pronunciamento judicial que reconheceu a extinção da sociedade, inclusive o MM. Juiz da 6ª Vara Empresarial, ao tomar conhecimento de registro realizado após a extinção, em 05/03/2018, enviou ofício ao Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, com o fim de solicitar esclarecimentos àquela Autarquia acerca do: *“restabelecimento de registro de empresa que já fora extinta em 1964 e liquidada por este juízo”*.

37. A teoria da extinção da pessoa jurídica opera consequências importantes no mundo jurídico positivo, não havendo a falar, após a ocorrência de tal fato, a possibilidade de reativação da sociedade, tudo porque os passos que envolvem o processo de dissolução, liquidação e extinção orientam para a extinção convencional, ou seja, aquela deliberada pelos acionistas, de comum acordo, equiparando-se, portanto, à morte natural da pessoa física, inclusive, com previsão legal de sucessão processual pelos sócios e acionistas, a depender do tipo jurídico adotado.

38. Para afirmar o entendimento acima, oportuna faz-se a reprodução de v. Aresto firmado pelo STJ no julgamento do REsp n. 2.082.254/GO, da relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023, veja-se:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXECUÇÃO. SOCIEDADE LIMITADA DEVEDORA. DISSOLUÇÃO VOLUNTÁRIA DA PESSOA JURÍDICA. EQUIPARAÇÃO À MORTE DA PESSOA NATURAL. SUCESSÃO PROCESSUAL DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 110 DO CPC/15. EFEITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS DIVERSOS DE ACORDO COM O SOCETÁRIO. PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO. ARTS. 689 A 692 DO CPC/15.

1. Ação ajuizada em 11/9/2018. Recurso especial interposto em 27/4/2023. Autos conclusos à Relatora em 22/6/2023.

2. O propósito recursal consiste em definir se é possível que se determine a sucessão processual da sociedade recorrida pelos respectivos sócios em razão da extinção da pessoa jurídica.

3. A extinção da pessoa jurídica, por se equiparar à morte da pessoa natural, autoriza a sucessão processual prevista no art. 110 do CPC/15. Precedentes.

4. A natureza da responsabilidade dos sócios (limitada ou ilimitada) determina a extensão dos efeitos, subjetivos e objetivos, a que estarão submetidos os sucessores. Precedente.

5. Tratando-se de sociedades limitadas, os sócios não respondem com seu patrimônio pessoal pelas dívidas titularizadas por aquelas após a integralização do capital social. A sucessão processual, portanto, dependerá da demonstração de existência de patrimônio líquido positivo e de sua efetiva distribuição entre os sócios. Precedente.

6. À sucessão decorrente da extinção de pessoas jurídicas aplica-se, por analogia, o procedimento de habilitação previsto nos arts. 689 a 692 do CPC/15. Precedente.

7. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.082.254/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023.) (g.n.)

39. Ora, levando-se em consideração o processo de dissolução das pessoas jurídicas importante considerarmos que algumas etapas são observadas. Como já ressaltado, por decisão dos acionistas delibera-se pela dissolução da pessoa jurídica, determinando-se o modo de sua liquidação e a nomeação do liquidante imbuído dos atos necessários no decorrer do processo de liquidação.

40. Apresentadas as contas pelo liquidante, os acionistas caso as aprove declararão o encerramento da fase de liquidação e a extinção da sociedade, procedimento, como já ressaltado, adotado no processo em exame.

41. O ato societário registrado, na época, estava previsto no revogado Decreto-lei n. 2.627, de 1940, mais precisamente no artigo 144, veja-se:

Art. 144. Pago todo o passivo e distribuído entre os acionistas o último rateio, o liquidante convocará, com quinze dias, no mínimo, de antecedência, a assembléia geral para a prestação final de contas, na forma do art. 140. n. 8. Julgadas estas boas e bem prestadas, a liquidação encerra-se, extinguindo-se a sociedade anônima. [\(Revogado pela Lei nº 6.404, de 1976\)](#)

42. Ademais, a o supracitado Decreto-lei, revogado pela Lei n. 6.404, de 1976, a qual contém disposições assemelhadas, previa nos artigos seguintes a responsabilização do liquidante, mediante ação própria dos acionistas por perdas e danos, se o caso, consoante artigo 145, estando o liquidante, neste caso, sujeitos às mesmas responsabilidades atribuídas aos diretores da companhia.

43. Oportuno citarmos os dispositivos da Instrução Normativa DREI n. 81 que, em seu Anexo V, contém disposições acerca da extinção:

3. ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

A ata de assembleia geral extraordinária de extinção da companhia deverá conter deliberações sobre:

I - prestação de contas do liquidante;

e II- se aprovadas as contas, declaração do encerramento da liquidação e a da extinção da sociedade.

O arquivamento que deliberou a extinção da sede, que contém filiais na unidade da federação da sede e/ou fora da unidade da federação da sede, considerar-se-á extinta quando da aprovação do ato.

44. Por fim e não menos importante, no que pertine à revisão dos atos administrativos, aqui, considerando a decisão proferida pela e. Turma de Vogais que autorizou o registro dos atos societários, corroborada, em momento posterior, pelo e. Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, faz-se oportuna a reprodução de dispositivos da Lei n. 9.874, de 1999, que orienta o Processo Administrativo Federal, *in verbis*:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

45. Convém, no mesmo sentido, observar ainda as disposições das Súmulas 473 e 346 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente:

"Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

"Súmula 346. A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

46. Considerando as disposições acima elencadas e o que mais dos autos consta não há outro norte a ser trilhado por esta Diretoria Nacional, a não ser a reversão da decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, de modo a determinar a anulação e o consequente cancelamento dos registros levados a efeito após a extinção da sociedade, por não haver qualquer interpretação legal, doutrinária ou jurisprudencial, a embasar a manutenção de tais atos administrativos perpetrados, após o processo de regular extinção e, consequente, morte da pessoa jurídica, aqui, adotando-se, com a devida vênia, a título figurado, por equiparação do evento que se observa com a pessoa natural.

DA PARTE DISPOSITIVA

47. Isto posto, entendemos como procedentes os pedidos do recorrente para o fim de cancelar o registro da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da extinta sociedade Banco de Crédito Móvel S.A. (BCM Ativos Imobiliários S.A.), realizada em 28 de outubro de 2022, arquivada sob o nº 00005229720, constante do protocolo 00-2022/939011-0, bem como atos posteriores decorrentes, efetuados pela Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro.

48. Adotamos os elementos *supra* como fundamentação para decidir e dar **PROVIMENTO** ao **Recurso ao DREI n. 16100.003532/2024-96**, para que seja cancelado o registro da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da extinta sociedade **Banco de Crédito Móvel S.A. (BCM Ativos Imobiliários S.A.)** realizada em 28 de outubro de 2022, arquivada sob o nº 00005229720, constante do protocolo 00-2022/939011-0, assim como os atos subsequentes.

49. Expeçam-se ofícios, considerando os princípios da Administração Pública do contraditório, da publicidade e da transparência dos atos administrativos, reforçados pela vasta documentação acostada aos autos:

49.1. à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, para que dê ciência a respeito da presente decisão: (I) às partes; (II) à Receita Federal do Brasil; (III) i. Secretaria da Fazenda do Estado do Rio de Janeiro; e (VI) ao Colégio de Vogais da Jucerja;

49.2. ao MM. Juízo da 6ª Vara Cível Empresarial do Rio de Janeiro.

50. Publique-se e arquite-se.

FLÁVIA REGINA BRITTO GONÇALVES
Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Regina Britto Gonçalves, Diretor(a)**, em 27/02/2025, às 16:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **48911611** e o código CRC **16E5E4F8**.

Referência: Processo nº 16100.003532/2024-96.

SEI nº 48911611